



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.247 - SP (2011/0064491-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOVOA GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.247 - SP (2011/0064491-9)

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOVOA GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo manejado para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

A agravante postula a reforma da decisão ressaltando a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, nos termos de argumentação assim sintetizada:

Conforme se infere do V. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça *a quo* (da qual ementa consta da própria R. decisão agravada), restou incontroverso que o agravado assinou contrato de prestação de serviços no plano de saúde única e exclusivamente com a Unimed Manaus.

(...)

O seja, é incontroverso que na relação contratual discutida na presente demanda figuram como partes apenas o agravado e a Unimed Manaus (que também faz parte do pólo passivo).

Portanto, o que a agravante pretende trazer ao E. Superior Tribunal de Justiça é o direito abarcado na legislação infraconstitucional de não ser condenada em decorrência de relação contratual da qual não participou e muito menos atuou (fato incontroverso nos autos).

Isto é translúcido da simples leitura dos dispositivos violados que constam do recurso especial interposto (6º, 8º, 38 e 44 da Lei 5764/1971; 186 e 265 do Código Civil; 3º e 267, VI do CPC).

De outro lado, o Ministro relator negou provimento ao agravo no despacho denegatório por supostamente ser necessária, para o julgamento do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual.

Todavia, conforme demonstrado no tópico anterior, inexistente contrato a ser analisado com relação à Unimed Paulistana, que jamais participou ou atuou na relação contratual discutida nos autos (AGRAVADO VS. UNIMED MANAUS) - fato incontroverso nos autos.

(...)

De outro lado, tanto não incidem as súmulas 5 e 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça no agravo de despacho denegatório no recurso especial da agravante, que esse Tribunal Superior já julgou questão idêntica.

(...). (e-STJ fls. 1057-1058).

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.247 - SP (2011/0064491-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOVOA GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PELO AUTOR E PELA UNIMED MANAUS, COM ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA SÃO PAULO ATRAVÉS DE INTERCÂMBIO COM A UNIMED PAULISTANA (INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED PAULISTANA COM APOIO NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para acolher a tese sustentada pela agravante acerca de sua ilegitimidade passiva seria necessário proceder à revisão dos fatos circunstanciados nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante insiste em sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da lide e sua consequente isenção em indenizar o agravado.

2.1. Ao decidir pela legitimidade passiva da agravante e a sua condenação em assumir o tratamento médico necessário, o acórdão assim se manifestou:

Segundo se observa, o autor e a ré Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico celebraram contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, em 8 de novembro de 2004 (fls. 50), com área geográfica de abrangência em todo território nacional. (fl. 38).

Diante da gravidade do quadro clínico do autor e da impossibilidade de continuar seu tratamento em Manaus, foi necessária sua transferência para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulista (integrante do Sistema Unimed), tendo sido internado o Hospital Sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Libanês (fls. 114/116).

Entretanto, negaram-se as rés a efetuar o pagamento das despesas médico-hospitalares, razão pela qual ajuizou o autor a presente demanda, pretendendo "a condenação das requeridas para assumirem todo o tratamento iniciado o Hospital Sírio Libanês, ou seja, 02/11/07, até a alta médica definitiva, mediante a expedição de todas as guias de autorização pela Unimed Paulistana, e obrigando a Unimed de Manaus a arcar com as despesas do tratamento, também até a alta médica definitiva e reembolsar a importância de R\$113.259,26" (fls. 33).

Não obstante ter o autor celebrado o contrato em questão com a Unimed Manaus, ao contrário do entendimento do Juiz de Direito, é certo que a Unimed Paulistana é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Isso porque, as cooperativas, mesmo sendo autônomas, são interligadas. Isso restou patente pela afirmação da própria Unimed Paulistana de existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimed's (fls. 251).

(...).

Restou demonstrado que a Unimed de Manaus negou-se a custear as despesas médicas do autor junto ao Hospital Sírio Libanês, sob o argumento de ser de "ALTO CUSTO E PARA MÉDICO PARTICULAR", determinando que a ré Unimed Paulistana orientasse a "FAMÍLIA A PROCURAR HOSPITAL DE REDE REFERENCIADA PELA UNIMED PAULISTANA" (fls. 270).

De fato, dispõe a cláusula 5.10.6 do contrato celebrado entre o autor e pela Unimed Manaus que "Não serão autorizadas as internações em hospitais que atendam exclusivamente com tabelas próprias/diferenciadas, cujos valores ultrapassem os praticados pela UNIMED MANAUS com os demais prestadores. Bem como não serão autorizadas as internações em hospitais, a nível nacional, que não sejam credenciados à rede de prestadores de serviços da UNIMED MANAUS, ainda que pertencente a rede de serviços de outras UNIMED'S" (fl. 43).

Entretanto, verifica-se existir previsão no contrato em questão de que "Os serviços previstos neste Contrato serão prestados exclusivamente na área geográfica de abrangência deste Contrato, constante na "Proposta de Admissão"(fls. 41), tendo sido prevista a cobertura nacional na presente hipótese. Ademais, observa-se que o Hospital Sírio Libanês pertence à rede credenciada da Unimed Paulistana, conforme relação de fls. 112/113.

Se assim é, a cláusula excludente em questão é nula por ser abusiva, colocando o requerente em desvantagem exagerada e restringindo seu direito a ponto de a manutenção do plano de saúde tornar-se inútil, consoante o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Se isso não bastasse, revela-se imprecisa a menção pela Unimed Manaus a hospitais que atendam com tabelas práticas/diferenciadas ou hospitais de alto custo, não sendo possível aferir quais os hospitais não teriam acesso aos consumidores aderentes.

(...)

O certo é que, havendo dúvida quanto à interpretação de cláusula em contrato de adesão, devem ser observadas normas próprias para tanto, levando-se em conta o fato de que neste tipo de acordo, a predeterminação unilateral e uniforme do conteúdo da relação contratual é inalterável e, também, que os contratantes aderentes sequer conseguem ler com atenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e atingir o alcance das numerosas cláusulas elaboradas. Assim, é razoável que se interprete a cláusula em favor do contratante aderente, nos termos do disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ fls. 814-817).

3. Conforme assinalado na decisão agravada, a revisão do entendimento acima exarado não dispensa o revolvimento dos fatos circunstanciados nos autos e a reinterpretção de cláusula contratual. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aliás, em decisão proferida no AREsp em que tratava-se de hipótese similar a presente, assim ficou consignado :

1.- UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 290/291) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 248/255) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO), assim ementado (e-STJ fls. 250):

Plano de Saúde - Responsabilidade solidária entre as unidades que formam a rede Unimed - Ilegitimidade ad causam passiva afastada - Sentença que não é 'extra petita' - Negativas de internação em quarto individual quando do parto e atendimento por médico de confiança que acompanhou todo o pré-natal que se mostraram indevidas

- Falha de serviço que implica em responsabilidade objetiva - Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 16.350,00 - Indenização devida e bem arbitrada - Sentença mantida - Recurso não provido.

2.- No caso em exame, a Agravante interpôs Apelação contra a sentença, proferida em autos de Ação indenizatória, a qual julgou o pedido procedente para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), equivalentes a trinta salários mínimos vigentes à época.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme a ementa acima transcrita.

3.- Irresignada, a Agravante interpôs Recurso Especial, em que alegou violação dos artigos 7º da Lei nº 5.764/71 e 265 do Código Civil. Nos seus termos (e-STJ fls. 276): A solidariedade nunca é presumida, decorre do texto da lei ou da vontade declarada das partes e neste sentido, permitir a atribuição de responsabilidade solidária entre diferentes operadoras de plano Unimed é decidir de forma absolutamente contrária à lei. Portanto, a r. sentença de primeiro grau não realizou a tão almejada justiça ao deixar de acolher a ilegitimidade da Recorrente, decretando a solidariedade com a CENTRAL UNIMED, a condenando no pagamento de indenização por ilícito que não cometeu situação injusta que foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em total afronta à legislação vigente.

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, verificou a legitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante para integrar o pólo passivo da lide e a sua responsabilidade a ensejar o dever de indenizar, in verbis (e-STJ fls. 251/255):

Não há falar-se em ilegitimidade passiva da Ré, pois a posição da jurisprudência já vem afastando essa alegação. Nesse sentido: contrato Plano de saúde Cominatória Procedência parcial Inclusão da Unimed São Paulo na condenação Cabimento Unimed que é subdividida em diversas unidades para criar dificuldades no momento de fixação de responsabilidade Solidariedade passiva decorrente do contrato. Caracterização Recurso provido (Apel C. n. 133.620.4/0-00, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sousa Lima, j. 12.02.03, v.u.; Apelação Cível n. 335 868-4/3- 00 - Ribeirão Preto - 8ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ribeiro da Silva - 15.09.05; Agravo de Instrumento n. 522.617.4/7-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 31/10/2007; A.I. nº 990.10.315861-0, da Comarca de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rui Cascardi, j. 21.09.2010; A.I. n. 990.10.196622-0, São Paulo, da 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Egídio Giacóia, j. 03.08.10 e RT 812/326).
(...)

PLANO DE SAÚDE - Celebração de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares pelo autor e pela Unimed Manaus, com área geográfica de abrangência do plano em todo o território nacional - Transferência do autor para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulistana (integrante do Sistema Unimed) - Internação no Hospital Sírio Libanês - Rés que se negaram a efetuar o pagamento das despesas médico hospitalares - Legitimidade passiva da Unimed Paulistana verificada - Cooperativas que, mesmo sendo autônomas, são

interligadas - Existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimeds - Extinção afastada em relação à Unimed Paulistana - Inteligência do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil - Existência de previsão no contrato de cobertura nacional - Hospital Sírio Libanês que pertence à rede credenciada da Unimed Paulistana Cláusula excludente de cobertura de internação em hospitais que não sejam credenciados da Unimed Manaus que se reputa nula por ser abusiva - Hipótese, ademais, em que a menção a hospitais que atendam com tabelas práticas diferenciadas ou hospitais de "alto custo" que se revela imprecisa Consumidor que é colocado em posição de extrema desvantagem diante da empresa que lhe prestar assistência médico-hospitalar Necessidade de interpretar-se a cláusula em favor do contratante aderente - Observância do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - Pretensão do autor acolhida Disciplina da sucumbência invertida - Recurso provido (Apelação nº 613.438.4/8, de São Paulo, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/12/2009).

(...)

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo. (AREsp 208.042 - SP ; Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 17/08/2012)

4. Por fim, acresça-se que na hipótese examinada o agravado propôs a ação em face da Unimed Manaus e Unimed Paulistana que se recusaram a pagar tratamento com cobertura nacional, enquanto que no precedente citado pela ora agravante (REsp 1140107/PR), o autor filiado à Unimed Cuiabá, em face da recusa desta em fornecer o serviço, propôs a ação contra a Unimed (sem indicar qual unidade da federação), sendo citada a Unimed Curitiba, para responder no lugar da Unimed Cuiabá.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064491-9

**AgRg no
AREsp 10.247 / SP**

Números Origem: 1001562008 6134384 81001568 994080445320

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOVOA GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID NOVOA GONZALEZ
ADVOGADO : ANA PAULA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.